



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 70/22
Luxemburgo, 28 de abril de 2022

Acórdão no processo C-86/20
Vinařství U Kapličky

Um certificado que emane das autoridades de um Estado terceiro sobre a conformidade de um lote de vinho com as práticas enológicas da União não constitui, por si só, uma prova do respeito dessas práticas para a sua comercialização na União

Se, apesar da emissão desse certificado, essas práticas não tiverem sido respeitadas, o ónus da prova da existência de uma falta do comerciante não pode ser transferido para as autoridades dos Estados-Membros

Em janeiro de 2016, as autoridades checas aplicaram uma coima de 2 100 000 coroas checas (CZK) (cerca de 80 000 euros) à empresa checa Vinařství U Kapličky por esta ter colocado em circulação, na República Checa, lotes de vinho importados da Moldávia que não estavam em conformidade com as práticas enológicas da União.

A Vinařství U Kapličky interpôs recurso dessa decisão no Tribunal Regional de Brno, alegando, nomeadamente, que devia ter sido exonerada da sua responsabilidade pela infração em causa, uma vez que as autoridades moldavas tinham certificado que os lotes de vinho em questão estavam em conformidade com essas práticas.

Esse órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se, à luz do regulamento relativo aos mercados dos produtos agrícolas ¹, o certificado emitido pelas autoridades moldavas é pertinente para apreciar a conformidade dos lotes de vinho em causa com as práticas enológicas acima referidas. Pretende igualmente saber se, na hipótese de se verificar que, apesar da emissão de tal certificado, essas práticas não foram respeitadas, a regulamentação checa que impõe às autoridades nacionais o ónus da prova da existência de uma falta do comerciante pela violação das regras de comercialização é compatível com o regulamento relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum (PAC) ².

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara que o certificado elaborado pelas autoridades moldavas deve efetivamente ser entregue às autoridades do Estado-Membro de importação quando do cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias **para a importação para a União** do lote em questão.

No entanto, as práticas enológicas da União devem ser respeitadas não apenas com vista à importação do lote, mas igualmente **para a sua comercialização na União**. Ora, **o referido certificado, ainda que apresente uma certa pertinência igualmente para fins de comercialização do lote em questão, não constitui, por si só, uma prova do respeito dessas práticas para esses fins**. Com efeito, por um lado, o legislador da União não conferiu a esse certificado tal efeito e, por outro, a não conformidade de um lote de vinho com as práticas

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

² Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 549, e retificação no JO 2016, L 130, p. 13).

enológicas da União pode resultar de circunstâncias posteriores à emissão do certificado, que poderiam verificar-se, nomeadamente, no âmbito do transporte do lote.

Assim, uma pessoa que tenha comercializado lotes de vinho não conformes com as regras de comercialização não pode validamente presumir que respeitou essas regras pelo simples facto de dispor de um certificado emitido pelo Estado terceiro de exportação. Dado que, por força do regulamento relativo ao financiamento da PAC, incumbe a essa pessoa provar, para evitar a imposição das sanções aplicáveis, que não cometeu uma falta ao não respeitar essas regras, uma regulamentação nacional que imponha esse ónus da prova às autoridades nacionais não é compatível com esse regulamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667